



Número: **0600057-87.2024.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) CAIO RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO) RENATO COTRIM MORAIS (ADVOGADO) RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) MARCELO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO) ROSANA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VALTECIO NEVES AGUIAR (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123529668	27/08/2024 13:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 063ª ZE-BA

Processo: REPRESENTAÇÃO (11541)

Nº dos Autos: 0600057-87.2024.6.05.0063

REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - MG142670, VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, CAIO RIBEIRO FONSECA - BA69192, RENATO COTRIM MORAIS - BA35835, RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - BA39412, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, MARCELO DOMINGUES ALVES - BA55614, ROSANA ALVES DOS SANTOS - BA67687

REPRESENTADO: VALTECIO NEVES AGUIAR

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral movida por FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA - FÉ BRASIL em face de VALTÉCIO NEVES AGUIAR, com o objetivo de conter supostas condutas vedadas durante o período eleitoral, refletidas em veiculação de vídeos de propaganda eleitoral em espaços e obras públicas de acesso restrito, com utilização de funcionários em horário de expediente, o que, segundo o Representante, caracterizaria abuso de poder político e desequilíbrio eleitoral.

Diante dos fatos e documentos apresentados, e preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, este Juízo, por meio de decisão acostada ao Id. 122687699, concedeu a tutela, determinando que o Representado se absteresse de realizar novas gravações de propaganda eleitoral em espaços públicos restritos e de utilizar funcionários para essa finalidade, durante o horário de serviço.

Posteriormente, sobrevieram manifestações constantes nos Ids. 123273820 e 123304851, apontando o descumprimento das medidas estabelecidas. Em resposta, este Juízo concedeu nova tutela de urgência para cessar as condutas vedadas, majorando a multa estipulada, a fim de restabelecer o equilíbrio do pleito.

Assim sendo, o Representado apresentou pedido de reconsideração da decisão ao Id. 123379818, especialmente quanto à proibição de veicular material legítimo de campanha, à majoração da multa e ao possível bloqueio de bens.

Ao Id 123453875, o representante apresentou manifestação pugnando pela manutenção das medidas constritivas adotadas no com a antecipação de tutela, formulando pedido alternativo para a expedição de mandado de salvo-conduto, para possibilitar o livre acesso do candidato e equipe do representante às obras e prédios públicos de acesso restrito, reestabelecendo o reequilíbrio eleitoral.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que o pedido de reconsideração deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente no contexto eleitoral, em que se busca garantir a igualdade de condições entre os candidatos.

Ao analisar o pedido de reconsideração, observo que, embora as medidas constritivas inicialmente adotadas tenham sido fundamentadas na necessidade de preservar a isonomia da disputa eleitoral, é pertinente reavaliar as restrições impostas.

Isso porque o direito à livre manifestação do pensamento e à realização de propaganda eleitoral, dentro dos limites estabelecidos pela legislação, é assegurado a todos os candidatos. Assim, a veiculação de vídeos que divulguem as obras realizadas pelo Representado é permitida, desde que respeitados os limites legais.

Ressalta-se que, da análise sumária dos vídeos apresentados pelo representante, as obras, em andamento, encontram-se cercadas por barreiras de proteção que limitam o livre acesso dos cidadãos aos espaços. Assim, a concessão das tutelas de urgência baseou-se no risco de que a utilização de bens e estruturas públicas de acesso limitado pudesse interferir indevidamente no processo eleitoral, o que, em tese, justifica a adoção das providências cautelares determinadas por este Juízo.

Outrossim, embora o representado sustente que os funcionários presentes no vídeo que motivou a concessão da tutela não sejam servidores públicos, pois estão enquadrados como empregados das construtoras contratadas para obras no município, cumpre esclarecer à luz do artigo 73, §1º da Lei 9.504/1997 que considera-se agente público qualquer pessoa que exerça, ainda que de forma temporária ou sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro tipo de investidura ou vínculo, um mandato, cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Portanto, ainda que não sejam contratados diretamente pela administração pública municipal, os funcionários que aparecem no vídeo são considerados agentes públicos, porquanto encontram-se em pleno exercício da função pública. Assim, estão, também, sujeitos às normas que regulam a conduta eleitoral, com o objetivo de prevenir abusos e promover a integridade do pleito.

ISTO POSTO, e em consonância com a jurisprudência do TSE, **RECONSIDERO** parcialmente as determinações formuladas nas decisões de Ids. 122687699 e 123341035, a fim de permitir ao candidato **Valtécio Neves Aguiar**, ora representado, a veiculação das realizações de seu governo em sua propaganda eleitoral, desde que observados, estritamente, os limites impostos pela legislação eleitoral em vigor, especialmente quanto à vedação do uso de funcionários públicos durante o horário de expediente para fins eleitorais

Além disso, para garantir a isonomia entre os candidatos, acolho o pedido formulado pelo representante, para que seja **EXPEDIDO MANDADO DE SALVO-CONDUTO**, ficando autorizado o ingresso do Representado e de sua equipe nas obras públicas em andamento no município de Caetité, como também no interior de prédios públicos em funcionamento, podendo, inclusive, realizar gravações, que deverão observar

as normas eleitorais vigentes, com posterior divulgação se desejarem, nos mesmos moldes que o representado utiliza em suas redes.

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Procedam-se as comunicações necessárias.

Após, retornem os autos, em conclusão.

Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

Caetité/BA, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz Eleitoral da 063ª ZE - Caetité - BA

